

Os reflexos da audiência de custódia no serviço Policial Militar do 30º batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás

RESUMO

palavras-chave:
Polícia Militar de Goiás.
30º Batalhão de Polícia Militar.
Serviço operacional.
Audiência de custódia.
Desmotivação profissional.
Reflexos.

O propósito do presente artigo foi levantar quais os reflexos do projeto audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça, no serviço operacional da Polícia Militar de Goiás, por meio de estudo realizado no 30º Batalhão de Polícia Militar. Para isso foi feita pesquisa de campo por meio de questionário com a tropa operacional da referida unidade policial, bem como levantamento de dados por meio de visita à 7ª vara criminal de Goiânia e Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública de Goiás. Ficou constatado que, ao passo, que 62% de pessoas presas em flagrante delito foram postas em liberdade nessas audiências, modalidades de crimes como tentativa de homicídio, furto em residência, furto de veículo, furto em comércio, dentre outros tiveram significativo aumento. Foi possível levantar, ainda, que as audiências de custódia são consideradas, pelos policiais pesquisados, como um fator que passou a causar desmotivação e medo de punições no desempenho do trabalho, além de ser considerada como um empecilho à redução de índices criminais. A pesquisa é importante pois demonstra a necessidade de a administração da PM buscar, cada vez mais, habilidade em gerir as pessoas que compõem a corporação, bem como discutir o tema audiência de custódia buscando ajustes à realidade dessa instituição em fazer segurança pública.

ABSTRACT

key-words:
Military Police of Goiás.
30th Battalion of Military Police.
Operational service.
Custody hearing.
Professional demotivation.
Reflexes.

The purpose of this article was to investigate the effects of the custody hearing of the National Council of Justice, in the operational service of the Military Police of Goiás, through a study carried out in the 30th Military Police Battalion. For this, field research was carried out by means of a questionnaire with the operational troop of the police unit, as well as data collection through a visit to the 7th criminal branch of Goiânia and Security Observatory of the Goiás Public Security Secretariat. , while 62% of people arrested in flagrante delicto were released at these hearings, such as attempted murder, robbery, vehicle theft, trade theft, among others, have increased significantly. It was also possible to establish that custody hearings are considered by the police officers to be a factor that started to cause demotivation and fear of punishment in the performance of work, besides being considered as an obstacle to the reduction of criminal indices. The research is important because it demonstrates the need for the PM's administration to seek, more and more, the ability to manage the people who make up the corporation, as well as to discuss the topic of custody hearing, seeking adjustments to the reality of this institution in making public security.

Introdução

A implantação do projeto audiência de custódia ou, para alguns, audiência de apresentação, do Conselho Nacional de Justiça no Brasil é algo que veio acompanhado de uma grande celeuma. As discussões se dão em torno da matéria de direitos humanos e dos impactos do projeto na sociedade, uma vez que a soltura de grande parte de infratores da lei, presos em flagrante serve, por um lado, para justificar tal projeto como alinhamento do sistema jurídico nacional ao que preconiza os pactos e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e, por outra ótica, fragiliza e/ou, até, viola direitos humanos, já que a colocação em liberdade desses infratores que, em muitos casos, são contumazes em práticas criminosas, tem reflexos diretos na segurança pública e na paz social.

Pessoas de bem que tanto trabalham em busca de uma vida melhor, de mais dignidade, veem cada vez mais seus direitos e garantias serem tolhidos por criminosos que se beneficiam de fatores como a benevolência das leis pátrias em relação a essa massa que cresce cada dia mais e que usa dessa impunidade como motivação para restringir e/ou anular, dentre outros, os direitos a liberdade, ao patrimônio e na pior das hipóteses à vida.

A Polícia Militar cuja missão constitucional é o trabalho ostensivo preventivo e repressivo com o fim de manter ou restabelecer a ordem pública, encontra cada dia mais dificuldade em gerar a sensação de segurança esperada pela população, de garantir a harmonia social e de preservar os direitos humanos de cidadãos de bem. Como dito a criminalidade é uma adversidade social que cresce incessantemente, e essa força policial em

* Aluno do Curso de Formação de Oficiais do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, lucasaguiarpmgo@gmail.com

** Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, geysonborba@hotmail.com

contrapartida conta cada vez menos com respaldo e motivação para combater esse mal.

Todo trabalhador espera colher resultados de seu trabalho e o que se percebe em relatos da tropa, após a implantação da audiência de custódia, é a reclamação de um ciclo vicioso em que esses policiais passaram a refazer por várias vezes o mesmo serviço, sem vislumbrar um resultado efetivo.

Portanto outra discussão que envolve o projeto em estudo, são os seus impactos no serviço operacional prestado pela Polícia Militar de Goiás.

As audiências que no ano de 2017 colocaram em liberdade mais de 50% de pessoas presas em flagrante pelo cometimento das mais diversas modalidades de crimes geraram reflexos no serviço policial militar do batalhão em estudo? Que reflexos são esses? A tropa se sente desmotivada? Essa modalidade de audiência passou a causar receio profissional nos policiais do referido batalhão? De que forma as audiências de custódia passaram a impactar os serviços prestados pelos policiais do batalhão em questão à sociedade?

O presente artigo objetivou levantar quais são os efeitos da audiência de custódia no serviço operacional do 30º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás. De forma específica buscou-se os dados estatísticos de pessoas presas na área do 30º BPM no ano de 2017 que foram postas em liberdade na audiência de custódia e a comparação com os índices criminais da área, identificar se a tropa da unidade sente desmotivação e/ou medo de eventuais punições em virtude do instituto estudado e caracterizar a forma que essa audiência impactou a forma do policial da unidade prestar seus serviços à população.

Em matéria de administração do batalhão em estudo e da Polícia Militar de Goiás, é muito pertinente o trabalho pois além de procurar apontar as eventuais consequências negativas trazidas ao serviço operacional pelo projeto do CNJ, buscou-se suscitar meios de gestão para lidar com a tropa desmotivada e com o refazimento contínuo do trabalho policial militar em relação aos mesmos criminosos contumazes.

Sendo assim a pesquisa se mostrou relevante por apresentar uma análise situacional que permita discutir a gestão, face a audiência de custódia, no 30º batalhão e que pode se estender para toda a Polícia Militar no Estado de Goiás e quem sabe faça-se gestão no sentido de discutir junto ao poder judiciário e até legislativo, ajustes que façam desse instituto um aliado no combate à criminalidade e que concomitantemente permita à Polícia Militar satisfazer, ao máximo, o seu cliente final, a sociedade.

Para apresentar dados que caracterizem a situação desejada, este artigo utilizou de questionário no batalhão alvo do estudo e levantamentos estatísticos do ano de 2017 em órgãos como Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública/ GO e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 Revisão Bibliográfica

A audiência de custódia, segundo consta no site do CNJ (BRASIL, [201?]), foi implantada no Brasil em fevereiro de 2015 por meio de um projeto do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A implementação desse instituto jurídico tem seu escopo teórico o atendimento ao que preconiza pactos e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, dentre eles o Pacto de San José da Costa Rica (1978) que em seu artigo 7, trata da liberdade pessoal e no item 5 reza que a pessoa presa deva ser levada, sem demora, à presença de um juiz e que seja julgada em prazo razoável ou posta em liberdade, ainda que lhe seja imposta condições que garantam o seu comparecimento em juízo.

Outro documento internacional aceito pelo País e que merece ser citado por tratar do tema é o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (1966) que também dispõe em seu artigo 9º que a pessoa que cometeu infração penal, uma vez presa em flagrante, deve ser conduzida, o mais rápido possível à presença do magistrado ou outra pessoa habilitada em funções judiciais, e que seu julgamento seja em tempo hábil ou a sua liberdade concedida. O artigo ainda traz em seu bojo que a prisão preventiva não deve ser a regra geral e como o pacto de San José da Costa Rica prevê a possibilidade de condicionantes para que a liberdade seja concedida.

Atender os direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito, observando o previsto nesses diplomas supralegais foi o que impulsionou o lançamento desse projeto inovador do CNJ para a justiça criminal brasileira.

Nota-se que a finalidade, teórica, do instituto é fazer com que o preso seja conduzido rapidamente à presença do juiz para que a legalidade e continuidade de sua prisão seja analisada, bem como verificação de possíveis abusos praticados durante a efetuação da referida prisão. Os doutrinadores Távora e Rodrigues (2016) definem a audiência de custódia como a oportunidade do condenado justificar ao juiz os motivos que o levaram a cometer o delito e dessa forma o magistrado avaliar o cabimento ou não da prisão, Reis (2016) diz

que o juiz deve ratificar a prisão ou não com base na cópia do auto de prisão em flagrante. Bayley (2002) pontua que o trabalho policial é voltado para o uso de força física e relata ainda que este trabalho é a força da sociedade usada contra ela mesma e Deolindo (2016) diz que audiência de custódia concede ao poder judiciário um favor para com a sociedade, pois passa ter um controle maior sobre a força utilizada nas prisões, relacionando a ideia dos dois autores pode-se dizer que o projeto do CNJ passou a ser um meio de controle do instrumento de força da sociedade que é a polícia. Evitar abusos, tortura e maus tratos é o principal argumento quando se vincula audiência de custódia ao trabalho policial.

Vale ressaltar que, conforme estudos de vários doutrinadores e do próprio processo penal brasileiro, os momentos próximos à prisão, ainda que em flagrante, são frágeis em questão probatória, afinal tal prisão é apenas o início do procedimento de inquérito que busque enriquecer o liame probatório da prisão, portanto o juiz ao fazer uma análise baseada em poucos elementos de prova, uma vez que analisa somente a cópia do auto de prisão em flagrante, e se baseia muito pela emoção expressa pelo preso, com certeza pode levar a decisões errôneas de soltura que prejudiquem o desenrolar do processo, é o que transmite o pensamento de Rodrigues (2016).

Coadunando com esse pensamento e com a preocupação de que prisões sejam relaxadas sem a observância devida de critérios Darella (2016) diz que o magistrado ao receber a situação do preso em flagrante não deve se ater somente as acusações de possíveis maus tratos, mas também e com muito rigor aos requisitos que apontem para a continuidade ou não de tal prisão.

Na prática tudo isso tido como função precípua da audiência de custódia termina sendo criticado por alguns estudiosos do tema como Rodrigues (2016) que a elege como, na verdade, um desejo incessante de fazer um desencarceramento contínuo no país, que, conta com uma enorme população carcerária e ocupa no mundo a quarta posição em número de pessoas presas, ficando atrás apenas de Rússia, China e Estados Unidos.

O Ministro Luiz Fux em seu relatório no julgamento da ADI 5240 defende o projeto do Conselho Nacional de Justiça apresentando dados estatísticos que apontam para a redução de 50% das prisões cautelares no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e 40% no Estado de São Paulo já no primeiro mês de implantação e enaltece, em seu comentário, a economia de setenta e cinco milhões de reais gastos por ano no Estado do Paraná e vinte e sete milhões de reais no Estado do Amazonas, já que grande parte de infratores da lei presos em flagrante, ao invés de ingressarem no sistema penitenciário, foram postos em liberdade em virtude do instituto em comento.

Um fato que chama a atenção é que nos países a frente do Brasil em população prisional, não existe essa política contundente de desencarceramento, pelo contrário, as leis criminais de tais nações são cumpridas com rigor o que leva várias pessoas à prisão e que pode justificar tal ranking, é o caso dos Estados Unidos, primeiro colocado da lista e que conta com um índice de violência baixíssimo quando comparado ao Brasil.

Darella (2016) comenta sobre o núcleo motivador da audiência de custódia, bem como sobre a política de desencarceramento tido por muitos como o real fundamento, pontuando que o CNJ comemorava, à época, o fato de ter evitado o ingresso de, pelo menos, 15 mil pessoas no sistema prisional do país e 40 milhões de reais economizados aos cofres do Estado e elenca isso como uma vantagem, ainda nas palavras do autor o Conselho considera a audiência como algo que deu voz à pessoa presa que pode se justificar perante magistrados, além de fazer acusações de possíveis, abusos, maus tratos, etc., praticados por quem efetuou a prisão.

Alguns operadores do direito defendem que os dados acima representam um avanço para o sistema criminal brasileiro, já que o referido instituto passa a dar um olhar ao humano existente por trás do infrator da lei, além de possibilitar, cada vez mais, o desencarceramento como é o caso de Lopes Junior e Paiva (2016) que enxergam inúmeras vantagens na implantação do projeto, dentre elas, o ajuste do sistema de justiça de criminal aos pactos e tratados internacionais de direitos humanos, além de serem outros autores que apontam como de grande importância a drástica redução do encarceramento no país e o fato do preso estar de frente com o juiz, não se limitando, o magistrado, a apenas papeis.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ, quando do lançamento e início da implementação do projeto durante esclarecimento na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 em agosto de 2015, ressaltou o desejo do Conselho de que a audiência de custódia fosse, até o mês de outubro do mesmo ano, uma realidade em todos os estados do país, bem como no Distrito Federal e que a pretensão era de que 120 mil pessoas deixassem de serem postas em prisões durante essa implantação, o que acarretaria uma economia de 360 milhões de reais ao poder público.

Por outro lado surgem duras críticas ao instituto, ora em estudo, que para muitos, como Nucci (2016) a audiência de custódia nada mais é do que “o jeito brasileiro” para tra-

tar o problema carcerário do país além de ser o ato processual em si, algo eivado de emoção o que leva juízes a se comoverem com as justificativas de quem matou, roubou, estuprou, furtou, etc., e tomar decisões menos racionais, o que pode implicar em grandes problemas de ordem pública.

Deolindo (2016) ao tratar sobre audiência de custódia, ressalta que além do caráter punitivo da prisão e da pena em si, deve-se observar o caráter social envolvido, já que a imposição de algo mais restritivo visa coibir práticas criminosas na sociedade, em seu trabalho este autor diz que ao se estudar tal tema, não se pode desprezar a questão de vítimas e vitimados.

No Estado de Goiás uma comissão de juízes, representando a associação de magistrados do estado (ASMEGO), emitiu uma nota técnica no mês de maio de 2015 questionando contundentemente o projeto do CNJ. A comissão, formada pelos juízes Eduardo Perez Oliveira, Alex Alves Lessa, Gustavo Assis Garcia e Placidina Pires em um dos trechos da nota, alega a desnecessidade da implantação de tal instituto, uma vez que não seria socialmente viável, bem como não atenderia princípios de razoabilidade, nem teria amparo constitucional, além disso, discorda de que o poder judiciário não faz esse controle de legalidade, bem como que a maioria das prisões são eivadas de ilegalidade, faz, ainda, uma dura crítica tratando os objetivos do projeto como algo que camufla omissões do Estado, a saber:

Os juízes de Direito do Estado de Goiás, porém, entendem que não há amparo constitucional, nem necessidade de criação da intitulada “Audiência de Custódia” no Brasil, seja por intermédio de lei, de resolução do CNJ ou de provimento dos Tribunais Estaduais, porque se trata de providência inócua, que não atende aos critérios de razoabilidade, além de não propiciar o resultado prático almejado, tornando-se antes nociva ao interesse social e ao direito à razoável duração do processo e, ainda, à tutela dos direitos fundamentais. Contudo, não concordam com a suspeita generalizada de que os magistrados brasileiros não fazem o controle de legalidade e necessidade das prisões cautelares, conforme exigência da Lei 12.403/2011, e de que as prisões em flagrante são, em regra, ilegais, e que as polícias, e, também, os delegados de Polícia, bem como os médicos legistas praticam ou toleram a tortura. Os magistrados goianos consideram, portanto, que a “Audiência de Custódia” tem como objetivo camuflado tão somente reduzir o número de presos provisórios e desobrigar o Poder Executivo da criação de novas vagas e de realizar investimentos no sistema de segurança pública, com vistas à ressocialização, algo hoje inexistente, haja vista o índice de 70% de reincidência dos egressos do sistema prisional. (GOIÁS, 2015)

A mesma nota técnica de Goiás (2015) alerta para o incentivo da referida audiência a falsas acusações de maus-tratos e tortura.

Ante o exposto fica explícita a divergência sobre a recepção e aceitação da audiência de custódia, bem como a dúvida sobre a real finalidade do instituto jurídico em comento, não é possível afirmar se o projeto do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça visa realmente alinhar a postura da justiça criminal nacional aos pactos internacionais de direitos humanos ou, se acima disso impera uma política de desencarceramento o que dentre outras coisas gera economia estatal.

Com os dados e fatos apresentados, visões divergentes de vários doutrinadores e operadores do direito, instala-se a celeuma acerca do principal resultado advindo da implantação da audiência de custódia, isto é, não se pode afirmar se o revolucionário projeto do Conselho Nacional de Justiça garante a preservação de direitos humanos ou viola direitos humanos.

Por um lado, o CNJ alega se alinhar, com tal instituto, aos pactos e tratados de direitos humanos os quais o país ratificou, argumento este por vezes questionado já que, como demonstrado o projeto tem sido defendido por grande parte dos seus apoiadores tendo como principal base o esvaziamento do precário sistema carcerário brasileiro e a consequente economia estatal advinda de tal medida, ficando, a finalidade alegada (direitos humanos), em segundo plano em relação ao primeiro argumento.

Em posição totalmente antagônica estão, a ordem pública, a segurança pública dever do Estado e direito de todos. E, ainda, os cidadãos de bem, trabalhadores que pagam seus impostos, que lutam diariamente em busca de uma vida mais digna e que são, ainda bem, a maioria das pessoas, que clamam pela defesa dos seus direitos humanos, mas que, contudo, se tornam reféns de uma porcentagem alta de criminosos que, presos em flagrante pelo cometimento de diversos tipos de crimes, muitas vezes graves, são levados à presença judiciário e postos em liberdade, obtendo, assim, uma nova oportunidade de voltar, tão breve a delinquir. Fato que incomoda tanto a população de bem como muitos servidores do

sistema criminal.

Essa realidade gerou o desabafo da promotora de justiça do Mato Grosso Lindinalva Rodrigues em sua página na rede social facebook, citada por Silva (2016) a promotora orientou os cidadãos de bem a construírem suas próprias prisões e se trancarem em casa, pois a ordem do judiciário era soltar presos, a promotora relatou, ainda, sentir medo. Segundo Silva (2016) a mesma promotora de justiça enxerga a audiência de custódia como um avanço, mas que contém muitas falhas legais, carecendo, assim, de ajustes para que sirva realmente a sociedade.

As palavras da promotora transmitem o sentimento de milhares de brasileiros que tanto se queixam da benevolência das leis pátrias em relação a criminosos que, de forma crescente, violam, assombram, restringem ou ceifam os direitos humanos e fundamentais da liberdade, direito de ir e vir, integridade física e moral e o mais precioso direito humano existente que é a vida.

A soltura de tamanho percentual de infratores da lei, além de trazer à tona a discussão sobre proteção ou violação de direitos humanos, reflete diretamente na institucionalidade dos órgãos de segurança pública, entre eles a Polícia Militar.

Silva (2016) ao tratar da audiência de custódia e a problemática policial apontou que a principal queixa de policiais quanto ao instituto em comento, é o fato de juízes estarem mais atentos às acusações de presos no que tange às ações da Polícia e menos a aspectos da legalidade e necessidade da prisão, colocando presos em liberdade sem muito critério.

A Polícia Militar no Estado de Goiás que tem uma função social muito importante, a luta diária pela harmonia da convivência em sociedade, já que, é responsável pela manutenção e/ou restabelecimento da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, é o que preconiza a Constituição Federal, Brasil (1988). Essa instituição, com certeza conta com influência dos reflexos da audiência de custódia no seu cotidiano.

É pertinente destacar, nesse trabalho, o 30º Batalhão de Polícia Militar que é uma unidade da PMGO que foi uma companhia destacada do 9º BPM, depois se tornou companhia independente de Polícia Militar e em meados de 2010 se tornou o batalhão que atualmente faz parte da 7ª Área Integrada de Segurança Pública e ressalta que esta é uma unidade referência em termos de polícia comunitária, sendo, inclusive, vencedora do 5º prêmio Motorola de polícia comunitária (Informação verbal) .

A referida unidade policial militar é responsável por 58 bairros na região leste da capital Goiânia e que conta com o efetivo, atualmente, de 61 policiais para prestar o serviço constitucionalmente previsto (Informação verbal) .

Cumprir ressaltar que a demanda pelo serviço policial militar é cada vez mais alta e que a população espera ter seus problemas de segurança pública todos resolvidos de forma rápida por essa força de segurança.

A respeito da cobrança existente por parte da sociedade em relação aos serviços de policiais, Bittner (2003) diz que diante de situações de emergência, de desordem, policiais são autorizados a agir e de quem se cobra decisão e ação imediatas.

Reiner (2004) ao tratar sobre cultura policial pontua que policiais tendem a criar um caráter pessimista e se revestirem de uma couraça amarga ao se virem diante de tendências sociais caóticas, sendo, eles, minoria prestes a serem aniquilados pela barbárie, pode-se dizer que isso é algo diretamente ligado ao fator motivacional de policiais. Sendo assim, de que forma os policiais enxergam a audiência de custódia? Fator social desmotivador e que alimenta o sentimento de pessimismo citado por Reiner?

Ainda sobre o caráter motivacional de policiais Vieira (2004) relata que esses profissionais são constantemente acometidos do que ele denomina de síndrome de Sísifo, este foi um personagem da mitologia grega condenado, por ter desafiado os deuses, a rolar uma enorme pedra montanha acima, nunca almejando o objetivo de chegar ao cume da montanha. Esse paralelo foi feito para exemplificar o sentimento de policiais que não vislumbram resultados efetivos em seu labor. Segundo esse autor tal sentimento influencia diretamente na prestação do serviço como algo desmotivador.

Robbins (2009) ao tratar sobre motivação, deixa claro que o profissional motivado, presta melhores serviços que o desmotivado, já Chiavenato (2008) ressalta que o estado de motivação influencia diretamente no esforço do profissional em realizar sua tarefa e alcançar objetivos, esse autor ainda explica a teoria de Maslow sobre motivação distribuindo-as em uma pirâmide dividida da base para o topo em necessidades físicas, segurança, social, auto estima e a mais importante, a auto realização. Podemos extrair disso que realizar-se, alcançar objetivos, é o que mais motiva um profissional.

2 Metodologia

A metodologia do presente artigo buscou colher dados estatísticos e estudos bibliográficos que demonstrem quais são os reflexos da audiência de custódia no serviço operacional do 30º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás, que permitissem descobrir de que forma o serviço fim foi afetado pelo referido projeto do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, se a tropa dessa unidade sentiu receio e/ou desmotivação após a implantação deste.

Buscou-se, também, por meio dos métodos científicos que foram utilizados, responder se o serviço policial militar desse batalhão tem se tornado um ciclo vicioso de prisão e soltura em função do referido instituto jurídico, e se este pode ser considerado como um empecilho à redução de índices criminais na área de responsabilidade dessa unidade policial.

O efetivo do batalhão em estudo é composto por 61 policiais, sendo que, destes, 49 desenvolvem o serviço operacional e 12 cuidam da parte administrativa da unidade. Portanto, para o fim proposto, utilizou-se de questionário presencial com 40 policiais que atualmente compõem as equipes de serviço operacional, os outros 9 estão afastados por diversos motivos.

O questionário aplicado aos policiais em questão se justificou pelo fato de que é no serviço prestado por eles que se pretendeu levantar quais os reflexos da audiência de custódia, método esse que contou com 10 perguntas objetivas que respondessem os questionamentos suscitados.

Para melhor eficácia do questionário, foi feito um pré-teste com um policial desses que compõem o efetivo operacional do batalhão, buscando a validação do pré-teste para posterior aplicação do questionário definitivo.

O outro método utilizado foi o levantamento de dados estatísticos em órgãos oficiais como o Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e 7ª Vara criminal de Goiânia, esse levantamento se deu com visita pessoal aos referidos órgãos e análise do banco de dados destes, utilizando os dados que pudessem dar respostas aos questionamentos levantados no desenvolver do presente trabalho.

Os dados buscados na 7ª Vara criminal de Goiânia, que é responsável pelas audiências de custódia da capital, foram relativos à quantidade dessas audiências no ano de 2017 e a quantidade de solturas e de prisões.

Já no Observatório de Segurança Pública da SSP/GO foram buscados os índices criminais, principalmente das ocorrências de crimes contra a vida e o patrimônio, na área do 30º BPM no mesmo ano para serem comparados ao ano anterior.

Por fim utilizou-se de pesquisa bibliográfica que apontassem quais são os reflexos dos possíveis problemas detectados a exemplo da desmotivação profissional, o receio de punições, o trabalho que se torna ciclo vicioso, isto é, que não alcança o objetivo almejado mesmo sendo desempenhado da melhor forma. Com a pesquisa bibliográfica, pretendeu-se, ainda, embasar o apontamento das possíveis soluções aos eventuais fatores negativos encontrados.

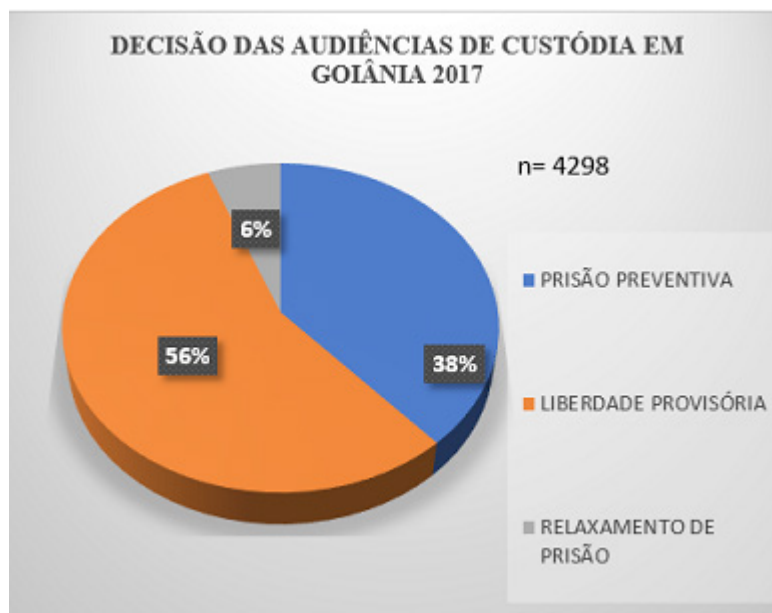
Após a colheita dos dados, por meio do questionário e do levantamento estatístico, os dados foram tabulados no software excel e demonstrados no trabalho em forma de gráficos e tabelas.

3 Análise e discussão dos resultados

Junto à 7ª vara criminal de Goiânia, responsável pelas audiências de custódia na capital, conseguiu-se identificar que 62% das pessoas presas em flagrante delito na cidade em 2017, foram postas em liberdade em audiência de custódia, sendo que 56% tiveram liberdade provisória e 6% teve a prisão relaxada.

Gráfico 1: decisão das audiências de custódia em Goiânia em 2017.

Fonte: (CNJ, 2018)



A nota técnica de Goiás (2015) fez uma dura crítica alegando que resultados como esse teriam o objetivo camuflado de reduzir o número de presos provisórios e não fazer, o estado, investimentos no sistema penitenciário. E, de fato, é uma redução significativa de infratores da lei que permanecem presos após cometerem algum tipo de crime.

Aplicado questionário com os 40 policiais que atualmente compõem as equipes do serviço operacional do 30º BPM, obteve-se resposta de 27 dos pesquisados, o restante, não teve interesse em responder os questionamentos.

Um dos reflexos da audiência de custódia que se busca levantar com o presente artigo, é a influência, desta, na motivação dos policiais militares do batalhão pesquisado ao desempenharem suas funções, pois implica diretamente na forma como o serviço está sendo prestado à sociedade e atenção que a Polícia Militar precisa dar ao recurso humano sob sua administração. Portanto ao serem questionados sobre essa influência, um dos pontos mais importantes da pesquisa, obteve-se o seguinte resultado:

Gráfico 2: Influência da audiência de custódia na motivação profissional.

Fonte: (O autor, 2018)



Desse resultado pode-se extrair que uma porcentagem alta dos policiais submetidos à pesquisa, têm a audiência de custódia como um fator desmotivador para o desempenho de suas funções e dessa amostra se constata algo prejudicial à prestação do serviço policial militar à sociedade que é essa falta de motivação de quase 80% da tropa, nesse mesmo questionamento foi perguntado se algum policial se sente motivado após implantação desse projeto e não se obteve nenhuma resposta afirmativa.

Sendo assim, o gráfico do Conselho Nacional de Justiça que aponta para a soltura de 55% das pessoas presas em Goiânia no ano de 2017, em audiência de custódia, tem total ligação com esse resultado a respeito do fator motivacional dos policiais em estudo.

Como é sabido que nas audiências de custódia se dá ao preso a oportunidade de denunciar possíveis abusos, tortura, maus tratos, e qualquer outro ato de ilegalidade, por parte de quem efetuou a prisão, portanto passou-se a instaurar uma quantidade maior de procedimentos administrativos e judiciais em desfavor de policiais militares para apurar denúncias de presos.

Sendo assim questionou-se à tropa operacional do 30º BPM se sentem receio de punições judiciais e/ou administrativas por conta das alegações da pessoa presa em flagrante. Mais de 80% dos policiais alegam sentir sim o medo de punições. A saber:

Gráfico 3: Receio de punição por relatos de presos em audiência de custódia.

Fonte: (O autor, 2018)



A partir desse resultado é possível perceber que a porcentagem de policiais que se sentem temerosos em serem punidos em decorrência de prisão efetuada, se aproxima muito do índice percentual daqueles que enumeraram a atual dinâmica das audiências de custódia como um fator desmotivador. É importante lembrar nesse tema a nota técnica da ASMEGO (2015) que alerta para falsas acusações de tortura, maus tratos etc.

Durante a pesquisa foi questionado, ainda, se, por conta do medo ou da desmotivação, os policiais militares em estudo mudaram algo na sua forma de prestar o serviço operacional da Polícia Militar de Goiás, após a implantação do projeto audiência de custódia e o resultado aponta mais uma vez para uma porcentagem alta de profissionais da unidade que dessa vez alegam ter mudado sua postura profissional.

Observa-se que mais do que policiais desmotivados, tem-se policiais que temem serem acusados de tortura, abuso de autoridade, dentre outros. É alta a taxa de policiais pesquisados que não se sentem à vontade em desempenhar suas funções, fato este que, com certeza, reflete no serviço prestado à sociedade.

Gráfico 4: Mudança na forma de prestar o serviço operacional

Fonte: (O autor,



Ainda nesse quesito foi dado espaço ao questionado para relatar o que mudou na sua forma de trabalhar e obteve-se respostas como deslocar-se de forma mais lenta para as ocorrências, receio de agir e a pior delas “Não tenho mais interesse em efetuar prisão”.

Diante dos resultados de desmotivação e ainda colhidos relatos de como os policiais do 30º BPM têm prestado seus serviços à população face a implantação da audiência de custódia, enxerga-se o que Reiner (2004) definiu como a criação de uma couraça amarga e pessimista por parte de policiais quando se veem sendo cercado por situações caóticas.

Outro resultado importante da pesquisa advém das estatísticas do Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e segundo o órgão que cuida das estatísticas criminais do estado, quando comparado com o ano de 2016, a área do 30 BPM no ano de 2017 apresentou crescimento de 15,00% para os crimes de tentativa de homicídio, 25,00% de furto a transeunte, 38,30% de furto de veículo, 33,33% de furto em comércio e 33,57% de furto em residência.

É importante ressaltar que, exceto a tentativa de homicídio, os demais são crimes de menor gravidade, mas que muito incomoda a população e causa enorme sensação de insegurança.

Quando na pesquisa por meio de questionário, foi perguntado se o policial em questão considera a audiência de custódia como um empecilho à redução dos índices criminais em sua área de atuação, quase a totalidade dos questionados responderam que sim, sendo que somente 1 dos 27 pesquisados não a considera assim.

Dos resultados obtidos entende-se que a soltura de grande parte de criminosos presos em flagrante, a dificuldade em conter o avanço dos índices criminais, ainda que o

trabalho seja desempenhado da melhor forma possível, cria um vínculo forte com a síndrome de Sísifo apontada por Vieira (2004).

Segundo esse autor policiais são constantemente acometidos dessa síndrome que remete a mitologia grega onde Sísifo desafiou os deuses e foi condenado, por isso, a rolar uma enorme pedra montanha acima, sendo que jamais alcançou o resultado de chegar ao cume da referida montanha.

Segundo esse autor uma das consequências dessa síndrome é levar o policial à desmotivação. Portanto a relação entre o percentual de soltura de presos, índices criminais e índice de desmotivação dos policiais pesquisados no presente trabalho leva a enxergar nessa tropa um número alto de Sísifos.

Os resultados colhidos, com certeza, afetam a qualidade do serviço operacional prestado e criam um liame entre o que diz Chiavenato (2008) e Robbins (2009) ao tratarem da motivação como influência direta na realização do trabalho e que trabalhadores desmotivados produzem muito menos em relação aos motivados.

Vale ressaltar, ainda, a explanação do primeiro autor sobre a teoria da motivação de Maslow, quando divide as necessidades motivacionais do ser humano e coloca a auto realização no topo da pirâmide o que pode explicar o fato dos policiais estarem desmotivados, uma vez que não alcançam seus objetivos, não se auto realizam.

Por fim foi questionado aos militares, alvo da pesquisa, se estes acreditam que diante do atual cenário do serviço operacional por eles prestado face a presente aplicação das audiências de custódia, deveriam os gestores da Polícia Militar de Goiás discutirem o tema, inclusive com os poderes legislativo e judiciário para fazer ajustes que permitam um melhor serviço prestado por essa instituição à sociedade.

Gráfico 5: Acredita que a administração da PM deve discutir o tema junto aos demais poderes?

Fonte: (O autor, 2018)



E no resultado constata-se que grande parte dos militares pesquisados esperam dos oficiais gestores da instituição a qual fazem parte, ações que tragam à tona a discussão acerca da correlação dos temas audiências de custódia e serviço operacional da Polícia Militar do Estado de Goiás.

4 Considerações finais

O presente trabalho possibilitou o estudo mais próximo da relação entre o serviço operacional da Polícia Militar de Goiás e o projeto audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa de campo realizada com policiais militares do 30º Batalhão de Polícia Militar, no Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, bem como na 7ª vara criminal de Goiânia, responsável pelas audiências de custódia na capital goiana, permitiu levantar quais são os reflexos do referido projeto na prestação de serviço dos policiais estudados.

A visita na 7ª vara criminal de Goiânia, assegurou o levantamento de dados que apontam a colocação em liberdade de 62% das pessoas presas em flagrante delito e passaram por audiência de custódia no ano 2017 na cidade de Goiânia, sendo que somente 38% destas permaneceram presas.

No Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública foi possível verificar que, ao passo que grande parte de pessoas presas foram postas em liberdade, várias modalidades de crimes tiveram aumento significativo na área do batalhão pesquisado no lapso temporal estudado.

A pesquisa por meio de questionário com a tropa de militares que compõem o serviço operacional da referida unidade, trouxe à tona os principais reflexos da audiência de custódia na prestação do serviço de segurança pública ofertado por tais policiais.

Pode-se concluir que o instituto jurídico alvo da pesquisa é, para grande parte dos policiais do 30º BPM, um fator de desmotivação profissional, já que tornou o trabalho policial militar um ciclo vicioso de prisão e soltura, de modo que o profissional não consegue alcançar seu objetivo de prestar um serviço à comunidade.

Um fator que causa, ainda, um grande receio de punições judiciais e/ou administrativas, muitas delas por conta de acusações levianas de presos. O conjunto dos reflexos do instituto em comento, levou a maioria dos policiais pesquisados a uma mudança de postura profissional e pode ser tido como um empecilho para a redução dos índices criminais da área estudada, pois influencia diretamente no serviço essencial prestado.

Da pesquisa pode-se extrair que a administração do 30º BPM e da Polícia Militar em geral, precisa estar atenta aos fatores que envolvem as questões de recursos humanos da PM e no caso específico precisa-se de grandes líderes que exercitem a gestão de pessoas e busquem minimizar a desmotivação, o receio e a retração profissional dos seus policiais.

Constata-se, ainda, que o tema audiência de custódia, uma vez que tem influído diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade, precisa ser discutido sob esse enfoque, junto aos demais poderes, isto é, judiciário e legislativo, buscando ajustes que tornem tal instituto um aliado da Polícia Militar na prestação de um serviço de qualidade no combate ao crime e a desordem pública.

Cumpra, portanto, à administração dessa força de segurança, se posicionar de modo a fazer valer a representatividade da corporação buscando discutir o tema que por meio do presente trabalho demonstrou seus complexos e influenciadores reflexos.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo de mais fatores que causam desmotivação nas tropas da Polícia Militar, pois é algo que influencia diretamente na qualidade do serviço prestado à sociedade que tanto clama por segurança.

Referências

ARAÚJO, Davi. Audiência de Custódia, Lições Preliminares. 2015. Disponível em: <<http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso 20 jan. 2018.

GOIÁS, Associação de Magistrados do Estado de Goiás. Nota técnica. 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BAYLEY, David H. Criando uma teoria de Policiamento. In: Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. Ed. Edusp: São Paulo, SP: 2002.

BITTNER, Egon. Florence Nigthingale procurando Willie Sutton: Uma teoria da polícia. In: Aspectos do trabalho policial. 1. Ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>> Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto nº 678. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

BRASIL. Decreto nº 592. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília. 1992.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria da Administração. 7ª Ed. Rio de Janeiro: comportamento organizacional. Editora Bookman, 2008.

DEOLINDO, Vanderlei. Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf> Acesso em: 02 fev. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/>>